

**Decisão** : “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADO O PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL, NOS TERMOS DO PERECER DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI”.

Recife, 29 de julho de 2024.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva  
Secretário Judiciário

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 29/07/2024, O SEGUINTE DESPACHO:**

Requerimento – (Processo SEI nº 00027440-70.2024.8.17.8017) - **Exmo. Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo** – ref. férias : “Defiro o pedido subsidiário para novembro/2024. Registre-se.”

Recife, 29 de julho de 2024

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NAS DATAS DE 29/07/2024 E 16/07/2024 RESPECTIVAMENTE, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

Requerimento – (Processo SEI nº 00027343-70.2024.8.17.8017) - **Exmo. Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho** – ref. férias : “Defiro nos termos do pedido. Registre-se.”

Requerimento – (Processo SEI nº 00026045-77.2024.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Lucas Tavares Coutinho** – ref. férias : “Defiro nos termos do pedido principal, contido no 6º (sexto) parágrafo. Registre-se.”

Recife, 29 de julho de 2024

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

*(Republicado por haver saído com incorreção)*

DESPACHO

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 29/07/2024, o seguinte despacho:

Requerimento – MARCOS AURELIO FLORENCIO DANTAS – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Oficial de Justiça, Referência OPJ (Polo de Classificação 01/Recife). “Ciente”.

Des. Ricardo Paes Barreto  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**RESOLUÇÃO Nº 543 (ORIG. COJURI), DE 29 de JULHO DE 2024**

EMENTA: Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Programa Restauração, que estabelece critérios para a inclusão de reserva de vagas, nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, para as pessoas em condição de vulnerabilidade.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023, que institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa "Transformação", estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

**CONSIDERANDO** a inserção de ações afirmativas na Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), que regulamentou a possibilidade de reserva de percentual mínimo de mão de obra nos contratos de terceirização, no âmbito da administração pública, por categorias de pessoas vulneráveis, dentre elas mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos(as) ou egressos(as) do sistema prisional;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.899 de 17 de junho 2024, que dispõe sobre a elaboração e implementação de plano de metas, bem como da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 400, de 16 de junho de 2021, que estabelece a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, na qual as ações socialmente justas e inclusivas devem promover a equidade e a diversidade por meio de políticas afirmativas não discriminatórias, de forma a assegurar aos quadros de pessoal e auxiliar, às partes e aos(as) usuários(as) do Poder Judiciário, o pleno respeito à identidade e expressão de gênero, religião, estado civil, idade, origem social, opinião política, ascendência social, etnia, e outras condições pessoais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 307, 17 de dezembro de 2019, que institui a Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo procedimentos, diretrizes, modelo institucional e metodologia de trabalho para sua implementação;

**CONSIDERANDO** o art. 25, § 9º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que estabelece que os editais podem prever a exigência de percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por "oriundos(as) ou egressos(as) do sistema prisional";

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPE nº 470, de 6 de junho de 2022, que estabeleceu a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Programa Restauração, com o objetivo de fomentar a adoção de políticas afirmativas que possibilitem a redução das desigualdades e a inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, entende-se como mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social:

I - mulheres vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar;

II - mulheres trans e travestis;

III - mulheres migrantes e refugiadas;

IV - mulheres em situação de rua;

V - mulheres egressas do sistema prisional;

VI - mulheres indígenas, camponesas e quilombolas;

VII - mulheres mães de crianças atípicas;

VIII - mulheres sobreviventes de ESCCA (Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes).

**Art. 3º** O programa consiste na reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como, nas contratações de obras e serviços de engenharia que necessitem da contratação de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei n. 14.133, de 2021, para as mulheres incluídas em uma das situações previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º Pelo menos metade do total de vagas reservadas deverão ser destinados a mulheres vítimas de violência no contexto doméstico e familiar.

§ 2º As demais vagas reservadas deverão ser preenchidas por mulheres integrantes dos grupos indicados nos incisos II a VIII do art. 2º desta Resolução, cabendo a definição ao Tribunal.

§ 3º Quando o percentual resultar em número fracionário, o edital deverá adotar o valor inteiro imediatamente posterior.

§ 4º As vagas serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas ou pardas.

§ 5º O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de 25 (vinte e cinco) colaboradoras.

§ 6º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 7º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput.

§ 8º As vagas de que trata esta Resolução deverão ser preenchidas igualmente entre a Capital e o interior do Estado.

**Art. 4º** Para identificação das mulheres em situação de vulnerabilidade previstas no art. 2º, os Tribunais e os Conselhos poderão estabelecer parcerias, por meio de convênios, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos, com instituições públicas, organizações da sociedade civil ou, ainda, com outros organismos e instituições credenciadas que atuem na atenção aos grupos mencionados, em observância às diretrizes das políticas públicas pertinentes.

**Art. 5º** A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e a Coordenadoria Criminal deverão manter o cadastro das mulheres em situação de vulnerabilidade que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto de contrato, a fim de viabilizar a participação dessas pessoas no processo seletivo para a contratação.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput deste artigo será realizado no âmbito restrito das atribuições de cada órgão mencionado.

§ 2º As unidades jurisdicionais poderão solicitar à Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de violência a inclusão das pessoas de que trata o art. 2º nos cadastros.

§ 3º A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao Programa Restauração será mantida em sigilo pela empresa contratada, assegurando-se que o tratamento dos dados respeite as normas atinentes à proteção de dados pessoais, em observância à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

§ 4º O Tribunal deverá promover ações de conscientização de seu corpo funcional e, em especial, dos(as) gestores(as) de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação, em razão da condição vivenciada pelas mulheres integrantes dos grupos descritos no art. 2º desta Resolução.

**Art. 6º** No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conterão cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o art. 3º desta Resolução, durante toda a execução contratual.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, para o mesmo objeto.

**Art. 7º** Os editais de licitação e avisos de contratação direta deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão ao Tribunal o cumprimento da Resolução CNJ nº 497, de 14 de abril de 2023.

**Art. 8º** Para os fins do disposto nesta Resolução, o Tribunal de Justiça de Pernambuco privilegiará as medidas mais aptas à reintegração social e que rompam os ciclos de marginalização no emprego produtivo, assegurando o acesso às oportunidades econômicas de desenvolvimento e reconhecimento pleno da cidadania das pessoas contratadas.

**Art. 9º** As empresas que participarem da licitação deverão declarar que, se vencedoras, reservarão vagas para mulheres integrantes de grupos vulneráveis, conforme estabelecido no edital.

**Art. 10.** O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III e caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

**Art. 11.** Em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da assinatura do contrato, a empresa contratada deverá apresentar ao fiscal do contrato o rol de mulheres integrantes de grupos vulneráveis contratadas.

§ 1º Será aplicada multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor total do contrato, por período não superior a 10 (dez) dias, à contratada que não apresentar o rol de mulheres integrantes de grupos vulneráveis.

§ 2º Não havendo o cumprimento das reservas previstas no Edital no prazo do caput e permanecendo a situação de inadimplência do contratado por 60 (sessenta) dias corridos, a administração providenciará a rescisão contratual e a aplicação das multas e demais sanções previstas no contrato.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada por meio de Instrução Normativa da Presidência.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco**

**(Resolução unanimemente aprovada na sessão do Órgão Especial do dia 29.07.2024)**

**RESOLUÇÃO Nº 544 (ORIG. COJURI), DE 29 DE JULHO DE 2024.**

EMENTA: Fixa o valor do repasse mensal pelo FUNDO ESPECIAL DO REGISTRO CIVIL – FERC, para as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais dos distritos municipais deste Estado, cujo montante anual de emolumentos apurado pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, tenha sido inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

**O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar o equilíbrio atuarial, econômico e financeiro do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco – FERC, o qual garante a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais;